



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.001144/2003-93
Recurso nº 159.384
Resolução nº 2102-0.008 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 30 de julho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ELAINE TEREZINHA DA SILVA NEVES CONGRO
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ-CAMPO GRANDE (MS)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Em face da contribuinte Elaine Terezinha da Silva Neves Congro, CPF/MF nº 561.242.521-04, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 13/05/2003, auto de infração (fls. 89 a 98), com ciência postal em 15/05/2003 (fls. 99). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 122.783,32
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 92.087,49

À contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 1998, no montante de R\$ 457.593,90, conduta essa apenada com multa de ofício de 75%.

Pelo que se apreende dos autos, a presente fiscalização decorreu de ação fiscal levada a efeito em desfavor do cônjuge da aqui fiscalizada, em procedimento fiscal tombado sob nº 10140.000401/2003-70, este atualmente com julgamento convertido em diligência pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os extratos bancários auditados da fiscalizada foram assenhoreados pela fiscalização no bojo do procedimento fiscal em desfavor de seu cônjuge, aqui lhe sendo imputada a metade dos créditos bancários da conta corrente mantida em conjunto com o seu esposo, já que a fiscalização considerou não comprovada a origem dos depósitos bancários. Ainda, havia uma conta corrente apenas titularizada pela fiscalizada, e aqui a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 incidiu integralmente.

Deve-se evidenciar que a contribuinte asseverou que os créditos bancários pertenciam à Empresa de Radiodifusão Campograndense Ltda.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Campo Grande (MS), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 193 a 208. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 04-10.137, de 18 de agosto de 2006, que foi assim ementado:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.



INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE
Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

A decisão recorrida excluiu da omissão de rendimentos parcela expressiva dos créditos bancários, remanescendo, apenas, uma base de cálculo da infração no montante de R\$ 72.126,42.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 31/08/2006 (fls. 217). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 04/10/2006 (fls. 218). Nessa oportunidade, a autoridade preparadora asseverou que recepcionou o recurso voluntário em 04/10/2006 (fls. 214 e 218). Já o contribuinte, em sua peça recursal, registrou que a enviara pelos correios. Não foram juntados aos autos o aviso de recebimento ou o envelope com data da pretensa postagem.

No voluntário, a recorrente alegou, em síntese, que:

I. o procedimento fiscal violou seu sigilo bancário, protegido pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Ademais, o sigilo bancário somente poderia ser vulnerado por ordem judicial ou autorização legal, o que inexistiu no caso concreto, sendo que, no tocante à autorização legal, jamais a Lei Complementar nº 105/2001 poderia retroagir para alcançar fatos geradores anteriores a sua publicação. Esta preliminar não foi enfrentada pelo julgador *a quo*, que resolveu se ancorar indevidamente nas nulidades do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, para rebater os argumentos do impugnante, quando é cediço que as nulidades não somente se resumem as duas do artigo acima citado. Agora, somente resta a esse Conselho decretar a nulidade da decisão recorrida ou decidir favoravelmente ao recorrente, já que houve a supressão de instância;

II. o ônus tributário imposto à fiscalizada e a seu cônjuge tem caráter confiscatório, já que o valor lançado supera o valor de todo o patrimônio do casal. Essa inconformidade não foi rebatida pelo julgador *a quo*, que apenas asseverou não lhe competir decisão sobre constitucionalidade ou não de lei. Ora, a recorrente esperava que o julgador enfrentasse a matéria no terreno fático;

III. “O art. 42 da Lei nº 9.430/96 não exige a comprovação de cada crédito bancário, mas sim a comprovação da origem dos recursos que possibilitaram os créditos” (fls. 264). Está demonstrado à saciedade nos autos que os recursos pertencem à Empresa de Radiodifusão Campograndense Ltda, estando comprovada a origem dos recursos vergastados. Ainda, a decisão recorrida (fls. 198) manteve uma omissão de rendimentos nos meses de janeiro e fevereiro de 1998, no percentual de 50% dos créditos bancários, em decorrência da

fiscalizada manter uma conta corrente em conjunto com a empresa citada. Ora, ficou demonstrado de forma insofismável que tais recursos pertencem à empresa, sendo incabível manter tal omissão. Por fim, considerando que a empresa citada não movimentou qualquer outra conta bancária, além daquela imputada à fiscalização, pugna mais uma vez que seja excluída do monte tributável a receita bruta da Empresa de Radiodifusão Campograndense Ltda.;

IV. é indevida a incidência de juros de mora sobre tributos à taxa Selic.

Alfim, pediu que seja decretada a nulidade da decisão recorrida, já que o julgador *a quo* não enfrentou todos os argumentos do impugnante, ou, sucessivamente, que seja decretada a nulidade do lançamento pelos argumentos acima expendidos. Caso sejam superadas essas preliminares, pugnou para que seja reconhecido que os valores creditados nas contas auditadas pertencem à Empresa de Radiodifusão Campograndense Ltda., que já os contabilizou, declarou e pagou os tributos correspondentes.

Ao processar o recurso voluntário acima, a autoridade preparadora asseverou que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 31/08/2006, e interpôs o recurso voluntário em 04/10/2006, devendo ser observado o Ato Declaratório Normativo nº 19, de 26/06/1997.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 05, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, aprecia-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 31/08/2006 (fls. 217), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 04/10/2006 (fls. 218), fora do trintídio legal, este que teve seu termo final em 02/10/2006, segunda-feira. Assim, em princípio, o recurso foi interposto intempestivamente, dois dias após o termo final.

Ocorre que a autoridade preparadora remeteu o recurso voluntário para este CARF, asseverando que deveria ser observado o Ato Declaratório Cosit nº 19, de 26/05/1997, que regulamenta o envio de recursos administrativos pelos correios. Plausível, então, o entendimento de que o recurso foi enviado pelos correios, como, inclusive, afirmou o próprio recorrente em sua peça recursal (fls. 218). Ocorre que a autoridade preparadora não juntou aos autos o aviso de recebimento ou envelope para comprovar a tempestividade do recurso.

Com as considerações acima, tudo parece indicar que o recurso foi enviado pelos correios. Nessa linha, perseguindo a verdade material que informa o processo administrativo fiscal, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, determinando que a autoridade preparadora se posicione de forma conclusiva sobre a data de interposição do recurso voluntário e, se for o caso, junte o aviso de recebimento ou o envelope em que tenha sido postado o recurso voluntário.



Do resultado da diligência acima, deve-se abrir um prazo decendial para que o contribuinte apresente razões adicionais pertinentes. Depois, com ou sem manifestação do contribuinte, devolver estes autos para prosseguimento do julgamento por esta Turma Julgadora da 2ª Seção do CARF.

Sala das Sessões - DF, em 30 de julho de 2009

GIOVANNI CHRISTIAN LUNES CAMPOS

